



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 201ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.**

Ao vigésimo segundo dia do mês de março de dois mil e vinte e três, realizou-se a 201ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de videoconferência, com início às 09h e com a presença dos seguintes Representantes: Sra. Marion Heinrich, representante da FAMURS; Sra. Paula Lavratti, representante da FIERGS; Sr. Cap. Avelino, representante da SSP; Sr. Igor Raldi, representante da FEPAM; Sr. Alexandre Burmann, representante da SERGS; Sra. Claudia Guichard, representante da MIRA-SERRA; Sr. Maicon Marchezan representante da SEMA; Sr. Álvaro Andrade, representante da FARSUL; Participou da reunião a Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS. Constatando a existência de quórum, a Presidente deu início aos trabalhos às 09:04h. Sra. Marion Luiza Heinrich / FAMURS- Presidente colocou em discussão a inclusão de pauta do processo 36340567/12-1. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimento, os seguintes representantes: Sr. Igor Raldi/FEPAM, Sra. Claudia Guichard /MIRA-SERRA, Sr. Alexandre Burmann /SERGS. Sra. Marion Henreich/FAMURS- Presidente; coloca em votação inclusão de pauta do processo 36340567121 – **APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação das Atas da 27ª Reunião Extraordinária e da 198ª, 199ª e 200ª Reunião Ordinária da CTPAJU** – Sra. Marion Henreich/FAMURS, coloca em votação a ATA 27ª extraordinária, 198ª, 199ª e 200ª Reunião Ordinária da CTPAJU- **APROVADA POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 2º item de pauta: PROA 23050000003290 – Consulta Jurídica:** Sra. Marion Henreich/FAMURS- Presidente, Faz apresentação e leitura do PROA 23050000003290, abre a palavra para manifestações. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimento, os seguintes representantes: Sr. Igor Raldi/FEPAM; Sra. Paula Lavratti/ FIERGS; Sr. Alexandre Burmann /SERGS; Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS; Sr. Maicon Marchezan/SEMA; Sra. Claudia Guichard/MIRA-SERRA; Sr. Álvaro Andrade, representante da FARSUL. Sra. Marion Henreich/FAMURS-Presidente; Fará um ofício com a resposta para ser aprovado na próxima reunião. **Passou-se ao 3º item de pauta: PROA 210500000013626 do PRAD:** Sra. Marion Henreich/FAMURS-Presidente; Faz apresentação e leitura do PROA 210500000013626 do PRAD. Sra. Marion Henreich/FAMURS-Presidente sugere para criar um GT para discutir melhor o PROA 21050000001362 do PRAD, abre para as entidades que queiram participar do GT se manifestarem. Sendo criado um GT com as seguintes entidades: FEPAM, FIERGS, FAMURS, SERGS e SEMA. **Passou-se ao 4º item de pauta: Processos pendentes;** Sra. Marion Henreich/FAMURS-Presidente, está preocupada com os processos pendentes, por que são processos que devem estar prescrevendo ou que possam estar com as entidades que não entregaram os pareceres. Já faz mais de um ano que esta sendo pedidos esses processos para serem devolvidos, principalmente os processos que foram distribuídos em 2019 e 2020 onde ambos deles já foram prescritos. A FAMURS entrou em contato com algumas entidades, mas não obteve resposta. A Sra. Marion sugere de enviar ofícios para as entidades com processos que foram distribuídos em 2019 e 2020 para que eles devolvam os processos de forma imediata e depois fazer uma força tarefa para distribuir os processos. Sra. Marion Henreich/FAMURS-Presidente, abre a palavra. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimento, os seguintes representantes: Sra. Paula Lavratti/ FIERGS; Sr. Alexandre Burmann /SERGS; Sr. Igor Raldi/FEPAM. Foi aceito por todos a sugestão da FAMURS para enviar um ofício para as entidades, também já ficou marcado a reunião para o dia 30/03/2023 às 13h 30m No CONSEMA na sala do 7º andar. **Passou-se ao 5º item de pauta: Processo Administrativo nº 3634.0567/12-1 – Município de Vila Flores** - Sra. Marion Henreich/FAMURS-Presidente, passou a palavra para Sra. Luisa

44 Falkenberg/FIERGS onde relatou o processo de nº3634-05.67/12-1 Manifestaram-se com contribuições,
45 questionamentos e esclarecimento, os seguintes representantes: Sra. Marion Henreich/FAMURS, Sr. Igor
46 Raldi/FEPAM; Sr. Alexandre Burmann /SERGS; Sra. Claudia Guichard/MIRA-SERRA; Sra. Paula Lavratti/
47 FIERGS. FAMURS e FEPAM pedem vista e irão analisar o processo e fazer um parecer. **Passou-se ao 6º**
48 **item de pauta: Relato da Dra. Luisa Falkenberg** - a Sra. Luiza Falkenberg/FIERGS relata o processo de
49 denúncia, trazendo esclarecimentos para a os representantes da CTP. Todos apoiaram a Sra. Luiza e
50 acreditam que deva se manifestar em plenária e apresentar ao CONSEMA já que constou o nome do
51 CONSEMA no processo. **Passou-se ao 7º item de pauta: ASSUNTOS GERAIS:** Não havendo mais nada
52 para o momento a reunião encerrou-se às 11h e 27min.

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS – CTPAJ

Processo Administrativo FEPAM n. 3634-0567/12-1

Auto de Infração n. 235/2012

Agravante: Município de Vila Flores

Assunto: Parecer Complementar

Relatora: Luisa Falkenberg, Representante-Suplente da FIERGS na
CTPAJ/CONSEMA

Em reunião do dia 22/05/2019, essa CTPAJ, com base no parecer de nossa relatoria, deliberou pela devolução do processo acima referido à área técnica para revisão da condição de APP, expressa no auto de infração, sem, no entanto, atingir a revisão do valor da multa atribuída, conforme constava do parecer (Ata da 167ª Reunião Ordinária).

A diligência foi atendida, tendo sido anexado Parecer Técnico n. 96/2022 de Analista da Divisão de Resíduos Sólidos e Áreas Contaminadas/FEPAM mantendo o *entendimento de que o empreendedor lançou resíduos sólidos urbanos em área de preservação permanente*, esclarecendo, dessa forma, a dúvida que pairava sobre a aplicação/valor da multa constante do Auto de Infração n. 235/2012.

O processo foi encaminhado ao Representante da SERGS na Câmara Técnica por haver solicitação de vista. O processo foi devolvido à Relatoria sem manifestação.

Assim sendo, passo a emitir parecer complementar ao já apresentado:

Quando da apreciação do Processo em discussão, recomendamos o seu retorno à área técnica para reavaliação do valor da multa a ser aplicada, uma vez que havia dúvida sobre o fato ter ocorrido em APP.

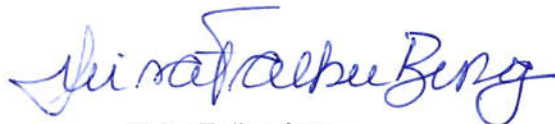
A CTPAJ aprovou a devolução, porém sem a recomendação de revisão da multa.

Sobreveio o Parecer Técnico n. 96/2022 de Analista da Divisão de Resíduos Sólidos e Áreas Contaminadas/FEPAM esclarecendo que o auto de infração não focou a localização do britador (que não estaria em APP) mas sim, a área onde estavam sendo lançados os resíduos, esta sim, caracterizando APP por se tratar de encosta de morro.

Com isso, restou firmada a infração.

Diante do esclarecimento da DRS, somos de parecer que seja mantido o Auto de Infração n. 235/2012, tendo em vista a ocorrência da infração em APP, submetendo o processo à apreciação da CTPAJ.

Porto Alegre, em 19 de março de 2023



Luisa Falkenberg,
OAB/RS 5046



FALKENBERG advocacia ambiental

Senhora Presidente da
Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do
Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA
Porto Alegre – RS

Porto Alegre, 19 de março de 2023

Prezada Senhora

No mês de maio de 2019, durante o período em que eu desempenhava as funções de Presidente dessa Câmara, como representante da FIERGS, fui alvo de denúncia efetuada por uma pessoa que se dizia chamar Marta Franco e que acabou por ser entendida como nome fictício já que nunca pode ser contatada pelas autoridades, configurando, dessa forma, tratar-se de denúncia anônima, prevista na Constituição Federal.¹

A denúncia consistia em apontar que eu *atuava na defesa de infratores ambientais podendo causar prejuízo à administração ambiental, representando uma violação aos princípios da moralidade e da isonomia, bem como do Estatuto da OAB*. Junto à denúncia foi encaminhada cópia integral de parecer que submeti a aprovação dessa Câmara Técnica. (Processo Administrativo FEPAM n.012703-05.67/12-0)

A denúncia foi encaminhada ao (1) Ministério Público Federal, (2) Ministério Público Estadual Promotoria de Defesa do Meio Ambiente, (3) Ministério Público Estadual Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, (4) Presidência do CONSEMA, (5) Secretaria de Meio Ambiente do RS, (6) Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Rio Grande do Sul e (7) Imprensa.

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;



FALKENBERG advocacia ambiental

Desnecessário esclarecer como se dá a representação nas Câmaras Técnicas do CONSEMA, assim como o fato de representar a FIERGS (graciosamente) não significa que estarei *defendendo infratores*, como pretendeu a denunciante. A ética sempre foi meu norte na atuação profissional.

Estou anexando as manifestações dos órgãos instados porque seria demasiado exaustiva a narrativa de cada um deles e meu propósito é, unicamente, deixar registrado em Ata o resultado da denúncia maldosa e que por certo, teve outros propósitos que não o de defender o CONSEMA, conforme afirmado pela denunciante.

Saio dessa situação lastimável reforçada em meus princípios éticos, além da satisfação em ver o reconhecimento profissional que recebo de instituições de suma importância como o Ministério Público.

Lastimo que pessoas como a denunciante anônima tenham espaço para movimentar a máquina pública em causas pessoais, sem fundamento legal nem ético em detrimento de tantos problemas que deveriam justificadamente serem apreciados.

Por fim, solicito que este expediente seja levado à plenária da CTPAJ e do CONSEMA para que procedimentos infames como esse, sejam desencorajados.

Receba minhas cordiais saudações.

Luisa Falkenberg

OAB/RS 5046

Representante Suplente da FIERGS



PR.00020.00118/2019-4

Ministério Público do RS - 31/05/2019 18:30:58

Porto Alegre, 27 de maio de 2019.

Evento nº
0003
pág 4

Prezados Senhores, representantes do Ministério Público, Ordem de Advogados do Brasil e Imprensa

Ao mesmo tempo em que os cumprimentamos cordialmente, informamos que a presidência da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA está sendo exercida por Luiza Falkenberg, advogada atuante na defesa de infratores ambientais (agravo interposto pela advogada, em anexo), sendo que tal fato pode causar prejuízo à administração ambiental, representando uma violação aos princípios da moralidade e da isonomia, bem como do Estatuto da OAB.

É cediço que as Câmaras do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, é composta pela Sociedade Civil Organizada e Estado, contando com membros da FIERGS, FAMURS, CREA, Secretárias de Estado, Organizações Não Governamentais, Brigada Militar, entre outros.

Ocorre que há alguns anos a FIERGS tem enviado esta senhora como sua representante às reuniões da Câmara Jurídica do CONSEMA, que tem como competência, entre outras atribuições, o Julgamento dos Recursos de Instância Final, uma advogada que possuiu dezenas de procurações para promover o patrocínio administrativos dos infratores ambientais.

Se não bastasse a sua atuação como membro em gritante conflito de interesse na Câmara de Assuntos Jurídicos do CONSEMA, tomamos conhecimento de que a senhora Luiza Falkenberg está, desde o início do ano corrente, presidindo as sessões da Câmara de Assuntos Jurídicos do CONSEMA, bem como julgando os recursos.

A nosso ver, essa conduta, além de incompatível com qualquer medida de moralidade e isonomia previstos no art. 37 da CF, representa violação dos incisos III e IV do

art. 28 do Estatuto da OAB, que vedam a advocacia aos ocupantes de funções de direção em Órgãos da

Administração Pública direta e aos ocupantes de funções vinculadas direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

[...]

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

[...]

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

Senhores, o absurdo chega a tanto, que esta advogada quando vai relatar processos distribuídos para a FIERGS, utiliza folhas timbradas, não da FIERGS, mas do seu próprio escritório particular Falkenberg & Andrade Advocacia Ambiental (comprovação em anexo), bem como cita suas próprias experiências e dificuldades para lograr êxito de descaracterizar as multas ambientais em benefício aos seus clientes (recurso interposto, em anexo).

Tal conduta vem fragilizando o Conselho do Meio Ambiente, uma vez que dá aos "representantes" um protagonismo, não em causa ambiental, e sim na formulação de teses e entendimentos que melhor atende aos interesses que direta ou indiretamente possui em causas que estão defendendo neste mesmo conselho.

Requer-se sejam tomadas as medidas cabíveis em âmbito das atribuições do Ministério Público e Ordem dos Advogados do Brasil, bem como que tal assunto seja levado a conhecimento da população que acredita no funcionamento independente, técnico e justo das Câmaras do CONSEMA.

Informamos por fim que à próxima reunião da Câmara Jurídica do Conselho Estadual do Meio Ambiente, que realizar-se-á em 26 de junho de 2019, caso os senhores queiram presenciar a situação neste documento exposta.

Atenciosamente,


Marta Franco

Em defesa do CONSEMA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO
28.º OFÍCIO

Notícia de Fato (NF) n.º 1.29.000.001962/2019-21

PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Recentemente aportou, nesta Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - PR/RS, representação formulada por Marta Franco, por meio da qual a representante noticiou que a presidente da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, Luiza Falkenberg, também atuaria como advogada na defesa de infratores ambientais, situação esta que poderia ocasionar, segundo refere, prejuízo à administração ambiental e representar violação aos princípios da moralidade, isonomia, bem como ao Estatuto da OAB. Juntou documentos (p. 02/18).

De acordo com o artigo 37 da Lei Complementar n.º 75/1993, o Ministério Público Federal, em regra, exercerá suas funções nas causas de competência dos juízes e dos tribunais federais não especializados e dos juízes e dos tribunais eleitorais (a exceção, prevista no inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n.º 75/1993, são *"as causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional"*).

Portanto, incumbe ao Ministério Público Federal tratar das questões que são de competência da Justiça Federal e, em se tratando de questão cível, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, autarquia ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, *ex vi* do disposto no artigo 109, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.

Nessa linha, como a questão objeto da presente notícia de fato trata de suposto conflito de interesses na atuação de advogada particular que também integra o Conselho Estadual do Meio Ambiente, não envolvendo, portanto, interesse direto da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal, nem tampouco os direitos ou interesses previstos no inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n.º 75/1993, não há qualquer atribuição do MPF para atuar no caso.

Assim, declino da atribuição para atuar no feito em favor do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul - MP/RS. Oficie-se ao EXMO. Procurador-Geral de Justiça enviando o procedimento para ciência e eventual adoção de providências cabíveis.

Considerando que é manifesta a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para apreciar a presente notícia de fato, e que o declínio de atribuição encontra amparo em orientação do órgão superior de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, deixo de submeter a promoção de declínio de atribuição à apreciação da 1.ª CCR/MPF, com fundamento no § 3.º do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 174/2017.

encaminhada ao MP/RS.

De ordem, comuniqua-se à representante que a NF n.º 1.29.000.001962/2019-21 s

Evento nº
0016
pág 27

Porto Alegre/RS, 11 de junho de 2019.
RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA
Procurador da República
(atuando em substituição)

Assinado com login e senha por RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA, em 11/06/2019 18:32. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 33B3F9AF.FDA5A580.437ED0F5.0600189A



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente

Rh
A distribuição
em 4.6.2

Evento nº
0003
pág. 2

Roberta Brenner de Moraes
Promotora de Justiça

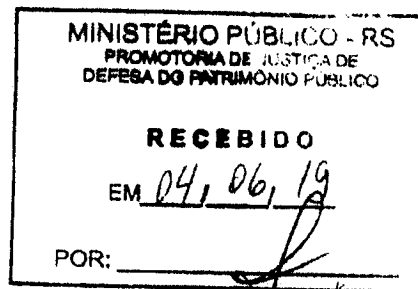
Memo. n.º 039/2019

Porto Alegre, 31 de maio de 2019.

Do: Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente.

Para: Dra. Roberta Brenner de Moraes - Promotora de Justiça, Diretora da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Porto Alegre.

Ref. PR.00020.00118/2019-4



Senhora Promotora de Justiça:

Ao cumprimentá-la, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências que entender cabíveis, requerimento da Sra. Marta Franco para providências com relação a possíveis irregularidades no exercício da presidência da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, exercida pela Sra. Luiza Falkenberg, sendo que tal fato, segundo a denunciante, pode causar prejuízo à administração ambiental, representando uma violação aos princípios da moralidade e da isonomia, bem como ao Estatuto da OAB.

Limitado ao exposto, renovo votos de consideração e apreço.

Daniel Martini,
Promotor de Justiça,
Coordenador do Centro de Apoio
Operacional de Defesa do Meio Ambiente.

03/07/2019

~~0007~~ 43



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE PORTO ALEGRE
Procedimento nº 01633.000.553/2019 — Notícia de Fato

Evento nº
0007
pág. 1

ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação encaminhada pela Sra. Marta Franco anunciando que a advogada Luiza Falkenberg, presidente da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONSEMA, indicada pela FIERGS, também atuaria na defesa de infratores ambientais e que tal fato em fragilizando o Conselho e dando um protagonismo não à causa ambiental, mas a representada.

Anunciando que tal prática viola os princípios da moralidade e da isonomia, e que afronta disposições do Estatuto da OAB, requer "sejam tomadas medidas cabíveis".

É, em apertada síntese, o resumo do essencial.

A situação é de arquivamento da representação.

Segundo consta no site do CONSEMA, a Dra. Luisa Falkenberg foi indicada pela FIERGS como membro titular da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, tendo como suplente outra renomada advogada ambiental, a Dra. Paula Lavratti.

A indicação é ato privativo da entidade com assento no colegiado e, por certo, materializa-se em pessoas reconhecidas por sua afeição à área e por seu alinhamento com o segmento que representam. Esse é um dos pilares da democracia representativa criada pelo artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal.

Esse aspecto já seria bastante para o arquivamento da representação.

Não bastasse, nenhum fato concreto é apontado para legitimar a suspeita da representante acerca da atuação da Dra. Luiza no CONSEMA e na condução das



manifestações que lá promove. Usar papel timbrado do seu escritório não é conduta vedada, especialmente porque só integra tal comissão justamente por ser advogada reconhecida na área.

Se eventual infração ética há, caberá à OAB/RS, Instituição a quem a mesma representação foi direcionada, avaliá-la.

Assim, sem maiores delongas, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, não sem antes comunicar da presente decisão a representante e à Dra. Luiza.

Porto Alegre, 03 de julho de 2019.

Alexandre Sikinowski Saltz,
Promotor de Justiça.

Nome: **Alexandre Sikinowski Saltz**
Promotor de Justiça — 3427625
Lotação: **Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre**
Data: **03/07/2019 15h59min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 03/07/2019 15:59:05):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **03/07/2019 15:59:38 GMT-03:00**

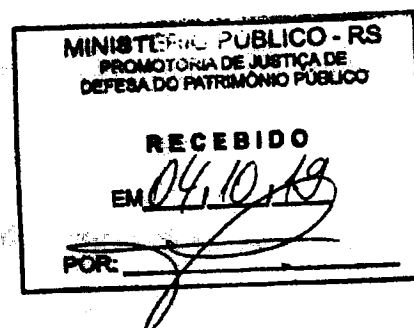
Evento nº
0007
pág 3

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico: "<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>" informando a chave **000002844029@SIN** e o CRC **31.5797.3805**.

1/1

Porto Alegre, 03 de outubro de 2019.

INQUÉRITO Nº 01623.000.519/2019

Assunto: Requerimento à Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio
de Porto Alegre

Senhor Promotor

Requer-se seja requerida cópia integral da gravação da reunião da Câmara Jurídica do Consema do dia 02/10/2019, uma vez que nesta reunião resta comprovado de forma cabal os absurdos que a Sra. Luiza Falkenberg vem cometendo na presidência desta Câmara.

Além de continuar usando em seus relatórios papel timbrado do seu escritório, atuando em causa própria uma vez que tenta emplacar tese que esta mesmo formula nos seus casos particulares, ainda faz às vezes do advogado da parte, uma vez que nesta última reunião julgou sua defesa tecnicamente apresentada pelo autuado ruim, (pasmem!) e o substituiu apresentando uma tese própria para desconstituir a multa a seu favor, deixando todos que estavam presentes em choque.

Na gravação da referida reunião estão todos os fatos já mencionados devidamente comprovados.

Requer-se por fim, que além da gravação, caso ainda se tenham dúvida do flagrante absurdo relatado sejam os membros representantes do poder público desta câmara ouvidos a respeito dos fatos aqui relatados.

Pede deferimento,

Marta Franco

Sociedade Civil em defesa do CONSEMA

16/10/2019 Anexo 17



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PORTO ALEGRE
Procedimento nº 01623.000.519/2019 — Notícia de Fato

Evento nº
0035
pág. 1

ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação, acompanhada de documentos, encaminhada pela Sr.^a Marta Franco imputando à advogada Luiza Falkemberg, membro da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONSEMA, indicada pela FIERGS, a prática de atos de improbidade administrativa, consistentes em ser sócia de escritório de advocacia que patrocinaria a defesa de infratores ambientais, o que está fragilizando o referido Conselho, defendendo teses analisadas pelo órgão colegiado. Aduziu ainda que estaria utilizando papel timbrado de seu escritório de advocacia para elaborar os votos dos processos em que atua no CONSEMA (Evento 03)

Foi juntado aos autos o Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente - Resolução CONSEMA 305/2015 (Evento 09).

Oficiou-se ao Secretário Estadual do Meio Ambiente e Infraestrutura solicitando que prestasse esclarecimentos (Eventos 10, 14 e 17), bem como ao Presidente da OAB /RS para que informasse se fora aberto algum procedimento para apurar a conduta da advogada investigada (Evento 11).

A Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional do Rio Grande do Sul - encaminhou resposta aduzindo que os processos ético-disciplinares instaurados no órgão tramitam em sigilo, somente tendo acesso às suas informações as partes e seus defensores (Evento 15).



Foi juntada Notícia de Fato instaurada na Procuradoria da República - Rio Grande do Sul - tratando dos mesmos fatos, onde houve declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual (Evento 16).

A Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Infraestrutura encaminhou resposta (Evento 22).

A investigada foi notificada para se manifestar (Evento 28).

A representante encaminhou documentos (Evento 31).

A Sr.^a Luiza Falkenberg encaminhou defesa (Evento 34).

É o relatório.

Trata-se, como relatado, de imputação de conduta ímproba à advogada Luiza Falkenberg, membro da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente, representante da FIERG, consistentes em patrocinar causas de infratores ambientais, sendo sócia de escritório de advocacia com tal finalidade, além de se utilizar de papel timbrado do citado escritório para elaborar votos dos processos em que atua no CONSEMA.

Compulsando os autos, verifica-se que a mesma representação fora apresentada e analisada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre, onde recebeu promoção de arquivamento, pelo Ilustre Promotor de Justiça Alexandre Sikinowski Saltz, a qual se reproduz (Evento 34):

Segundo consta no site do CONSEMA, a Dra. Luisa Falkenberg foi indicada pela FIERGS como membro titular da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, tendo como suplente outra renomada advogada ambiental, a Dra. Paula Lavratti.



A indicação é ato privativo da entidade com assento no colegiado e, por certo, materializa-se em pessoas reconhecidas por sua afeição à área e por seu alinhamento com o segmento que representam. Esse é um dos pilares da democracia representativa criada pelo artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal.

Esse aspecto já seria bastante para o arquivamento da representação.

Não bastasse, nenhum fato concreto é apontado para legitimar a suspeita da representante acerca da atuação da Dra. Luiza no CONSEMA e na condução das manifestações que lá promove. Usar papel timbrado do seu escritório não é conduta vedada, especialmente porque só integra tal comissão justamente por ser advogada reconhecida na área.

Se eventual infração ética há, caberá à OAB/RS, Instituição a quem a mesma representação foi direcionada, avaliá-la.

No ponto, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura consignou: " ... quanto à atuação profissional da advogada mencionada no referido memorando, ela deve ser apurada junto ao seu órgão de classe, notadamente a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil" (evento 22, p. 4).

Por fim, no que interessa ao tema sob análise, a investigada consignou em sua defesa "... SÉTIMO. Não julgo recursos. Dou parecer. A decisão é por votação dos Conselheiros. Casualmente, um dos processos citados pela denunciante... foi julgado na reunião de ontem na CTP/CONSEMA, dia 02/10/2019, e o agravo que interpus para minha cliente (Fundação PROAMB) não foi acatado, decisão da qual me absteve de votar, evidentemente..." (evento 34, pág. 4).



Abstendo-se de votar nos casos em que tenha participado como advogada da parte interessada, por certo, indica a atuação adequada e legal da Conselheira, podendo, assim, continuar sua atividade no CONSEMA, em face da representação que lhe incumbe a FIERGS.

Diante do exposto, nos termos do artigo 5º, inciso I, do Provimento PGJ 71/2017, o Promotor de Justiça signatário promove o **arquivamento** da presente notícia de fato.

Cientifique-se a representante para, se o desejar, ofereça recurso, preferencialmente em meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em três dias, remeter ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público para análise da promoção de arquivamento.

Ari Costa,
Promotor de Justiça em substituição
do 3º Cargo da PJDPP.

Nome: **Ari Costa**
Promotor de Justiça — 3423999
Lotação: **Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Porto Alegre**
Data: **16/10/2019 17h13min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 21/10/2019 20:36:00):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **16/10/2019 17:13:21 GMT-03:00**

Evento nº
0035
pag 5

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:
"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000003581165@SIN** e o CRC **21.7314.1423**.

1/1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PORTO ALEGRE
Procedimento nº **01623.000.519/2019** — Notícia de Fato

Evento nº
0041
pág 1

Procedimento 01623.000.519/2019 arquivado em 08 de novembro de 2019, às 16 horas e 26 minutos.

Fundamentação: Conforme manifestação anterior no evento 0035.

17/10/2019

Anexo 5



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PORTO ALEGRE
Procedimento nº 01623.000.519/2019 — Notícia de Fato

Evento nº
0037
pág 1

INFORMAÇÃO

Informo a impossibilidade de notificação direta à Senhora Marta Franco, pois não há cadastro de endereço eletrônico e o endereço residencial cadastrado está incompleto.

Outrossim o nome Marta Franco é comum e possui diversas ocorrências no sistema de Consultas Integradas.

Diante disso, encaminhei a Promoção de Arquivamento à Assessoria Legislativa do MPRS (PR.00829.00475/2019-1) para publicação por edital.

Era o que me cabia informar.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2019.

Fernando Sobroza Pereira,
Agente Administrativo.

Nome: **Fernando Sobroza Pereira**
Agente Administrativo — 4222890
Lotação: **Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Porto Alegre**
Data: **17/10/2019 14h29min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

23/10/2019

Anexo 6



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº 01623.000.896/2019 — Documento Protocolado

Evento nº
0038
pág 2

INFORMAÇÃO

Documento Protocolado - 01623.000.896/2019

Juntados os documentos a seguir:

- Documentos recebidos de forma anônima (Digitalizado de cópia simples)

Certifico que os documentos juntados conferem com seus correspondentes a mim apresentados.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2019.

Roberto Loro Cezimbra,
Assessor Especial II.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 23/10/2019 17:12:03):

Nome: RIO-GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA

Data: 23/10/2019 17:12:17 GMT-03:00

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico: "<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>" informando a chave 000003638578@SIN e o CRC 31.2520.7652.

1/1

RECEBIDO

EM 08/11/19

POR:

0042
pag 2

Ao Ministério Público

(PROCEDIMENTO NF.01623.000.519/2019) ~~que tem~~ como
objeto: Irregularidades praticadas por Luiza Falkenberg na
presidência da câmara técnica de assuntos jurídicos do Consema

Por meio deste apresenta-se **RECURSO AO ARQUIVAMENTO** do
procedimento!! Inaceitável que sequer o processo tenha sido
instruído! Foi requerida a oitiva dos membros da referida
Câmara "jurídica", foi requerido que fosse acostada ao processo
cópia das gravações das referidas reuniões onde a advogada
"reconhecida por notória Defesa do Meio Ambiente" (risível,
para dizer o menos) atua em nome dos infratores ambientais,
assumindo deliberadamente, sem nenhuma previsão legal, em
papel timbrado do seu escritório, portanto de forma
incontroversa, as suas defesas. Para espanto: tudo pode! Nem
os auxiliares da justiça podem atuar em impedimento ainda que
de forma transversa a causas que tenha interesse, mas a
advogada da FIERGS pode atuar nas duas pontas, como patrona
e como julgadora (pois nunca o CONSEMA discorda dos
Pareceres da Câmara Jurídica, NUNCA!) e o pior, como
presidente da Câmara!

Foram juntados ao Processo comprovação de que esta ingressa
com recurso e depois julga por vias transversas as próprias teses
formuladas (ainda que ninguém tenha pedido, pois por "questão
de justiça" (para quem?) se acha no direito de se autotutelar em
direito alheio).

Recentemente foram emplacadas teses de prescrição ao arrepio
de decisões judiciais, entendimentos do CONAMA e do próprio
CONSEMA não mais aceitando despachos como causa de

interrupção da prescrição, decaindo parte significativa das multas aplicadas pela FEPAM. Os órgãos ambientais trabalhando, fiscais viajando, lavrando autos, gastando recursos públicos, um enorme número de servidores julgando para que uma advogada militante de causas que tem o máximo interesse presida e vote no interesse de suas próprias teses (Materialmente a Câmara Jurídica julga! em que pese à desculpa formal apresentada de quem julga é o plenário, desculpa porque o plenário acata, todos os pareceres).

Requer-se seja reconsiderado o arquivamento e instruído o processo e, em caso contrário, seja enviada cópia do procedimento ao Tribunal de Contas uma vez que é evidente a renúncia de receita oriundas das multas ambientais pelo CONSEMA!


Marta Franco

EM DEFESA DO CONSEMA!

12/11/2019

Anexo 19



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PORTO ALEGRE
Procedimento nº 01623.000.519/2019 — Notícia de Fato

Evento nº
0043
pág 1

ARQUIVAMENTO

Mantenho o arquivamento, por seus próprios fundamentos, ratificando que a matéria já foi analisada e arquivada pela Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre, consoante razões reproduzidas no arquivamento da presente notícia de fato.

Encaminhe-se o recurso ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para análise, nos termos do § 5º do artigo 5º do Provimento PGJ 71/2017.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2019.

Adriano Marmitt,
Promotor de Justiça.

Nome: **Adriano Marmitt**
Promotor de Justiça — 3426220
Lotação: **Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Porto Alegre**
Data: **12/11/2019 14h34min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PORTO ALEGRE
Procedimento nº 01623.000.519/2019 — Notícia de Fato

13/11/2019
Anexo 7

Evento nº
0045
pág 1

INFORMAÇÃO

Informo, para fins de regularização no sistema SIM, que a parte denunciante, novamente não declinou dados de contato. Assim, foi gerada a tarefa de encaminhar e-mail para normalização do fluxo e possível remessa ao CSMP.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2019.

Paula Rejane Roxo Momback,
Agente Administrativo.

Nome: **Paula Rejane Roxo Momback**
Agente Administrativo — 3449807
Lotação: **Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Porto Alegre**
Data: **13/11/2019 10h59min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 13/11/2019 10:59:06):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **13/11/2019 10:59:43 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:
"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave 000003802340@SIN e o CRC 15.2419.9364.

70/03/2020

Anexo 20



Evento 0051
pág 1

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCEDIMENTO: 01623.000.519/2019

ORIGEM: Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Porto Alegre

DESCRIÇÃO: Memo n.º 039/2019 CAO Meio Ambiente - Irregularidades praticadas por Luiza Falkenberg no CONSEMA.

SUJEITOS: Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA - Interessado
Luiza Falkenberg - Investigado
Marta Franco - Noticiante

RECURSO CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL VISANDO APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE.

Desprovimento. Apurados os fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público, restou constatado inexistir qualquer irregularidade do exercício da presidência da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente por advogada atuante na área do direito ambiental.

ARQUIVAMENTO. Voto pelo desprovimento do recurso, pela confirmação da decisão de indeferimento e pela homologação do arquivamento do expediente.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO, À UNANIMIDADE.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade, em conhecer e desprover o recurso e, à unanimidade, em homologar o arquivamento, nos termos do voto da Conselheira HELOÍSA HELENA ZIGLIOTTO.

Porto Alegre, 10 de Março de 2020.

JACQUELINE FAGUNDES ROSENFELD,
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

HELOÍSA HELENA ZIGLIOTTO (CONSELHEIRA-RELATORA)

Trata-se de Notícia de Fato instaurada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Porto Alegre a partir do Memorando n.º 039/2019 encaminhado pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente com cópia da "denúncia" feita pela Sra. Marta Franco, noticiando possíveis irregularidades no exercício da presidência da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA pela Sra. Luisa Falkenberg, em virtude do exercício concomitante da advocacia em favor de empresas que cometeram infrações ambientais, em possível conflito de interesses (evento n.º 0003).

Juntada aos autos cópia da Resolução CONSEMA n.º 305/2015, a qual dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente (evento n.º 0009).

Oficiou-se à Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Infraestrutura (evento n.º 0010), vindo resposta (pgs. 03/04 do evento n.º 0022).

Expedido ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para que fosse informado se foi aberto algum procedimento para apurar a conduta funcional da Sra. Luisa Falkenberg, advogada ora investigada (evento n.º 0011), aportou resposta indicando que os processos ético-disciplinares tramitam em sigilo até seu término e somente poderiam ser fornecidas mediante solicitação da autoridade judiciária (pgs. 04 do evento n.º 0015 e 02 do evento n.º 0029).

Sobreveio ao feito cópia da Notícia de Fato n.º 1.29.000.001962/2019-21 a partir da declinação de atribuição promovida pelo Ministério Público Federal ao Ministério Público Estadual para atuar quanto à notícia de possível irregularidade na atuação da Sra. Luisa Falkenberg enquanto Presidente da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONSEMA (evento n.º 0016).

Notificada, a Sra. Luisa Falkenberg apresentou manifestação escrita (pgs. 03/08 do evento n.º 0034).

O Dr. Promotor de Justiça promoveu, então, o indeferimento de instauração de Inquérito Civil, argumentando que: (1) a mesma representação que ensejou a instauração da presente Notícia de Fato foi objeto de análise perante a Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre através da Notícia de Fato n.º 01633.000.553/2019, onde recebeu Promoção de Arquivamento subscrita pelo Dr. Alexandre Sikinowski Saltz; (2) compete à respectiva seccional da Ordem dos Advogados do Brasil averiguar eventual irregularidade no exercício da advocacia pela Sra. Luisa Falkenberg; (3) respectivamente ao alegado conflito de interesses entre o exercício da advocacia e participação concomitante na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONSEMA, a Sra. Luisa Falkenberg esclareceu que se abstém de votar nas reuniões de deliberações sobre casos em que tenha participado como advogada da parte interessada, demonstrando atuação adequada e conforme às normativas pertinentes; e, por fim, (4) não há nos autos qualquer elemento que represente impedimento para que a Sra. Luisa Falkenberg se mantenha no encargo de Conselheira junto à Câmara Técnica de Assuntos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Jurídicos do CONSEMA como representante da *Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul* – FIERGS (evento n.º 0035).

Na sequência, a Sra. Marta Franco interpôs recurso do indeferimento da instauração de Inquérito Civil reiterando sua inconformidade face à atuação da Sra. Luisa Falkenberg na defesa dos interesses da FIERGS perante o CONSEMA concomitantemente ao exercício da advocacia em favor de “*infratores ambientais*”, sustentando que, no seu entender, a Sra. Luisa, enquanto Presidente da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONSEMA, “*julga*” recursos de causas próprias, argumentando que o CONSEMA nunca discorda dos pareceres da câmara jurídica (pgs. 02/03 do evento n.º 0042).

A decisão de indeferimento foi mantida por seus próprios fundamentos (evento n.º 0043).

Vieram os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme disposto no artigo 5º, § 4º, do Provimento n.º 71/2017.

É o relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Evento nº
0051
pág 5

VOTOS

CONSELHEIRA HELOÍSA HELENA ZIGLIOTTO (RELATORA)

Quanto ao Recurso: Conhecer

Quanto ao Mérito: Desprover

Voto

Não obstante a manifestação da requerente, o voto é no sentido de referendar o arquivamento promovido pelo Dr. ARI COSTA, Promotor de Justiça, em substituição, mantendo-se o indeferimento da instauração de Inquérito Civil.

Isso porque, conforme bem sopesado pelo Dr. Alexandre Sikinowski Saltz na decisão de arquivamento da Notícia de Fato n.º 01633.000.553/2019, a Sra. Luisa Falkenberg foi indicada pela FIERGS para compor a Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos como sua representante, sendo este um ato privativo da entidade que compõe o CONSEMA. Tal conjuntura, por si só, já obsta o acolhimento da pretensão da requerente, no entanto, merecem destaque algumas disposições normativas aplicáveis ao caso.

A Resolução CONSEMA n.º 393/2019 estabelece que a Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos é composta por Comitês de Bacias Hidrográficas e outras 11 (onze) entidades, quais sejam: Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS; Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul – FARSUL; Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM; Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Rio Grande do Sul – FETAG; Mira-Serra; Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural; Secretaria da Segurança Pública; Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo; Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura; Sociedade de Engenharia do Rio Grande do Sul; e, claro, a FIERGS, sendo que cada uma destas entidades indicou, para nomeação pelo Governador do Estado, representante próprio.

Ainda, nos termos do artigo 25 da Resolução CONSEMA n.º 305/2015, as reuniões das câmaras técnicas ocorrem com a presença da maioria absoluta de seus membros e as deliberações são feitas pelo voto da maioria simples dos presentes, inclusive seu presidente, e, no caso de empate, a decisão será encaminhada à Plenária do CONSEMA.

Oportuno dizer que a Sra. Luisa Falkenberg não mais preside a Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONSEMA (pg. 02 do evento n.º 0027), no entanto, mesmo durante o exercício da presidência da câmara, suas atribuições eram meramente administrativas e possuía participação equivalente à dos demais conselheiros nas deliberações do CONSEMA, com fulcro na Resolução CONSEMA n.º 305/2015.

Logo, é de ser mantido o indeferimento de instauração de Inquérito Civil e homologado o arquivamento do presente expediente, uma vez que as razões acima destacadas revelam-se suficientes e analisaram apropriadamente os fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público, não merecendo qualquer reforma



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

a decisão vergastada.

Isso posto, voto pelo **conhecimento** e pelo **desprovemento** do recurso interposto, devendo ser **confirmada** a decisão que indeferiu a instauração de Inquérito Civil e **homologado** o arquivamento do presente expediente.

Providências

Inclua-se o presente expediente em pauta, adotando-se as diligências necessárias ao caso, inclusive para fins de Revisão.

CONSELHEIRA SYNARA JACQUES BUTTELLI GÖELZER (REVISORA)

Quanto ao Recurso: Conhecer

Quanto ao Mérito: Desprover

Acompanho o voto da Relatora.

CONSELHEIRO ALEXANDRE LIPP JOÃO

Quanto ao Recurso: Conhecer

Quanto ao Mérito: Desprover

Acompanho o voto da Relatora.

CONSELHEIRO SILVIO MIRANDA MUNHOZ

Quanto ao Recurso: Conhecer

Quanto ao Mérito: Desprover

Acompanho o voto da Relatora.

CONSELHEIRA DIRCE CARVALHO SOLER

Quanto ao Recurso: Conhecer



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Quanto ao Mérito: Desprover

Acompanho o voto da Relatora.

CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

Quanto ao Recurso: Conhecer

Quanto ao Mérito: Desprover

Acompanho o voto da Relatora.

CONSELHEIRO ARMANDO ANTÔNIO LOTTI

Quanto ao Recurso: Conhecer

Quanto ao Mérito: Desprover

Acompanho o voto da Relatora.

CONSELHEIRO GILBERTO THUMS

Quanto ao Recurso: Conhecer

Quanto ao Mérito: Desprover

Acompanho o voto da Relatora.

CONSELHEIRO ROBERTO VARALO INÁCIO

Quanto ao Recurso: Conhecer

Quanto ao Mérito: Desprover

Acompanho o voto da Relatora.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSELHEIRO IVAN SARAIVA MELGARÉ

Quanto ao Recurso: Conhecer

Quanto ao Mérito: Desprover

Acompanho o voto da Relatora.

CONSELHEIRA JACQUELINE FAGUNDES ROSENFELD

Quanto ao Recurso: Conhecer

Quanto ao Mérito: Desprover

Acompanho o voto da Relatora.

Porto Alegre, 10 de Março de 2020.

HELOÍSA HELENA ZIGLIOTTO,
Conselheira do CSMP.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 07/04/2020 17:29:05):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **07/04/2020 17:21:18 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico: "<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>" informando a chave **000004851274@SIN** e o CRC **38.2602.9395**.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Porto Alegre, 21 de julho de 2021.

Of. CONSEMA nº 031/2021

**Ao Exmo. Sr.
Vice-Presidente do tribunal de Ética e Disciplina – OAB
Gabriel Lopes Moreira**

Assunto: Ofício SEI-TED Nº 1182/2021
Notificação de Despacho/Ref. 21.0000.2019.012163-4

Senhor Vice-Presidente

Ao cumprimentá-lo cordialmente, em conformidade com o ofício supra referido, no qual são solicitadas informações referentes a Sra. Marta Franco, informamos o quanto segue:

Não há nenhum membro do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA de nome Marta Franco, não sendo conhecida a referida pessoa.

Informo, ainda, que a referida senhora não tem poderes para representar ou falar em nome do CONSEMA.

Coloco-me à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cordialmente,

Atenciosamente,

Luiz Henrique Viana
Presidente do CONSEMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura

Anexo 10



NOVAS FAÇANHAS

NO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Evento nº
0022
pág. 4

OF. GAB/SEMA Nº 711/2019.

Porto Alegre, 25 de junho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
ADRIANO MARMITT
Promotor de Justiça Substituto

Processo nº 050953-0567/19-4

Excelentíssimo Senhor Doutor Promotor de Justiça.

Em atenção ao Ofício nº 01623.000.519/2019-002, cumpre esclarecer que a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Infraestrutura não possui ingerência nas nomeações de nenhuma entidade que compõe o CONSEMA. Assim que, para manter o caráter democrático desta entidade, há de se manter paritárias as representações definidas na legislação federal e estadual pertinente.

De outro lado, os órgãos de Estado vêm acompanhando a atuação dos membros do CONSEMA, sendo que propiciará e dará processamento a qualquer ilegalidade que porventura seja cometida.

Por fim, quanto à atuação profissional da advogada mencionada no referido memorando, ela deve ser apurada junto ao seu órgão de classe, notadamente a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Sendo o que tínhamos para o momento elevamos votos de estima e apreço e ficamos a disposição.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO DIAS PEREIRA

Secretário Adjunto de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura e
Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente

04/11/2019



**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR Nº 21.0000.2019.012163-4

REPRESENTANTE: CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

REPRESENTADA: LUISA HELENA FERRUGEM FALKENBERG - OAB/RS 5.046

Vistos.

Examinando o feito e os documentos acostados que instruem, verifico que:

I – Estão presentes os pressupostos de admissibilidade da representação, com base no artigo 72, §1º, do EAOAB c/c os artigos 55, 56 e 57 do Código de Ética e Disciplina.

II – As partes são legítimas, sendo representante **CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE** e representada **LUISA HELENA FERRUGEM FALKENBERG - OAB/RS 5.046**.

III – A conduta narrada consiste em que, em tese, a representada estaria ocupando a Presidência da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, que, entre outras atribuições, julga recursos administrativos relacionados à matéria ambiental. Concomitantemente, atuaria promovendo o patrocínio de processos administrativos de infratores ambientais. Consoante a narrativa, a representada, supostamente, utilizaria de sua influência em benefício de seus clientes ao formular entendimento que possa atender aos interesses deles.

Dessa forma, o presente caso tem fulcro, em tese, nos artigos 28, inciso II e 34, inciso I do EAOAB, bem como artigo 2º, parágrafo único, incisos II e VIII, alínea “a” do Código de Ética e Disciplina da OAB.

IV – É competente este Tribunal para processamento do feito, fulcro no art. 70 do EAOAB c/c 58, §1º do Código de Ética e Disciplina, visto que o fato do qual se deu origem este Processo Administrativo Disciplinar ocorreu em Porto Alegre – RS.

V – Sendo assim, opino pela instauração do processo disciplinar com a notificação da advogada representada, observando-se o preceituado no art. 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, c/c art. 182 do RIOAB/RS, para apresentação de defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

VI – Submeta-se ao instrutor do feito.

Porto Alegre, 04 de novembro de 2019.

Kátia Oliveira de Ávila – OAB/RS 107.244
ADVOGADA AUXILIAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/RS



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Washington Luiz - Bairro Centro Histórico - CEP 90010-460 - Porto Alegre - RS - <https://oabrs.org.br>

PARECER

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR Nº 21.0000.2019.012163-4

REPRESENTANTE: CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

REPRESENTADA: LUISA HELENA FERRUGEM FALKENBERG - OAB/RS 5.046

Vistos.

Em 27 de fevereiro de 2020, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB instaurou o processo nº **21.0000.2019.012163-4, CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE** em face de **LUISA HELENA FERRUGEM FALKENBERG - OAB/RS 5.046**, para apurar se houve violação aos artigos 28, inciso II e 34, inciso I do EAOAB, bem como artigo 2º, parágrafo único, incisos II e VIII, alínea “a” do CED.

Devidamente notificada, a representada apresentou defesa prévia nas fls. 35-43 com documentos complementares e arrolou testemunhas.

Na fl. 87 foi proferido despacho (homologado no ev. 0599813) determinando fosse esclarecido se Marta Franco detém poderes para representar o CONSEMA. No ev. 0639890 houve resposta ao e-mail enviado por este Tribunal.

É o relatório. Passo a opinar.

Primeiramente, quanto à realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas, entendo não ser o caso de realização da mesma, uma vez que desnecessária, pois devidamente suprida pelas provas documentais juntadas. A oitiva das testemunhas não acrescentaria ao deslinde da questão. Tal entendimento se faz necessário visando à celeridade deste processo, assim preceitua o § 6º do artigo 59 do CED.

Cumpra antes de adentrar no mérito, analisar a preliminar apresentada pela representada em sua defesa prévia. A representada arguiu que a representação teria sido promovida por Marta Franco, nome inexistente no mundo real, não passando de um pseudônimo utilizado por alguém que busca prejudicar sua imagem. Afirmo que se trata de crime de falsa identidade, tendo a representação sido apresentada por alguém que não existe. Alega, ainda, que Marta Franco não tem qualquer relação com o CONSEMA, não existindo tal pessoa e não sendo integrante das Plenárias ou das Câmaras Técnicas do Conselho.

Foi enviado e-mail para o Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA cuja resposta está no ev. 0639890. Informou o Conselho que não há nenhum membro com o nome de Marta Franco, não sendo esta pessoa conhecida e não detendo poderes para representar em nome do Conselho. Desta forma, diante das informações fornecidas, entendo que o **CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE** não é parte legítima para figurar no polo ativo deste PAD. Assim, **opino para que seja feita a reautuação deste processo, com a exclusão do representante, passando o feito a tramitar de ofício.**

No mérito, a representada disse que tem escritório de advocacia especializado em Direito Ambiental, não tendo razão para esconder o fato. Refere que não vê como defender diferentes entendimentos jurídicos sobre um mesmo caso. Argumenta que no processo referido na representação, a procuração anexada não continha poderes para atuar, além de que o outorgado não era da área jurídica o que prejudicou o conteúdo da argumentação apresentada. Afirmo que o seu procedimento foi não deixar que uma injustiça fosse cometida pela negligência daqueles que, até então, haviam analisado o processo e deixaram passar os erros, desde a avaliação da defesa inicial até o recurso de agravo ao CONSEMA.

Alega que sempre se abstém de votar nos processos em que tenha participado como advogada da parte interessada. Refere que não julga recursos, apenas dá parecer, sendo a decisão por votação dos Conselheiros integrantes da Câmara Técnica e referendada pela plenária do CONSEMA.

Analiso. Consultando a RESOLUÇÃO Nº 305/2015 que aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA destaco o seguinte artigo:

Artigo 16. As Câmaras Técnicas têm por objetivo estudar, subsidiar, dar parecer, elaborar minutas de resoluções e fazer proposições sobre os assuntos que lhe forem encaminhadas pela Plenária do CONSEMA.

Paragrafo único – Os recursos administrativos serão automaticamente encaminhados pela Secretaria Executiva ao Presidente da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, com inclusão na pauta da próxima reunião para análise ou distribuição entre os membros para análise e parecer.

A representada não exerce função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da Administração direta e indireta, tendo em vista que somente emite parecer opinativo que será objeto de decisão pela Plenária do CONSEMA. A representada não compõe órgão julgador, visto que as Câmaras Técnicas se prestam apenas a “estudar, subsidiar, dar parecer, elaborar minutas de resoluções e fazer proposições”. **Desta forma, não verifico violação aos artigos 28, inciso II e 34, inciso I do EAOAB.**

Não restou demonstrado que tenha a representada utilizado de possível influência para beneficiar clientes, tendo ela alegado que se abstém de analisar processos em que tenha participado como advogada da parte interessada, não havendo prova em sentido contrário. Também não está demonstrada infração ao artigo 2º, parágrafo único, incisos II e VIII, alínea “a” do CED.

Desta forma, após cautelosa análise do feito, entendo não estar configurada violação aos artigos 28, inciso II e 34, inciso I do EAOAB, bem como artigo 2º, parágrafo único, incisos II e VIII, alínea “a” do CED.

Portanto, com base nos termos supra opino pela **improcedência da presente representação em desfavor de LUISA HELENA FERRUGEM FALKENBERG - OAB/RS 5.046**, uma vez que não comprovada violação aos artigos supramencionados.

Desde já, abre-se prazo de 15 (quinze) dias para razões finais, nos termos do §8º do artigo 59 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

É o parecer que submeto para a instrutora do feito e consequentemente à Turma Julgadora.



Documento assinado eletronicamente por **Kátia Oliveira de Ávila, Advogado(a) Auxiliar**, em 27/09/2021, às 18:08, conforme art. 6º, § 1º do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei-oab.oabrs.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orga_o_acesso_externo=0 informando o código verificador **0799843** e o código CRC **3FEB6760**.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Washington Luiz - Bairro Centro Histórico - CEP 90010-460 - Porto Alegre - RS - <https://oabrs.org.br>

HOMOLOGAÇÃO DE PARECER

VISTOS.

HOMOLOGO PARECER RETRO.

DÊ-SE PROSSEGUIMENTO AO FEITO.

PORTO ALEGRE, 12 DE OUTUBRO DE 2021

FABIANE SPERB PORTO

INSTRUTORA



Documento assinado eletronicamente por **FABIANE SPERB PORTO, Instrutora**, em 12/10/2021, às 15:39, conforme art. 6º, § 1º do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei-oab.oabrs.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0849380** e o código CRC **6AC4BE38**.



SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA

Processo Administrativo Eletrônico

23/0500-0000329-0

Data de Abertura: 27/01/2023 16:01:42
Grupo de Origem: JJIA/JUNTA DE JULGAMENTO DE INFRAÇÕES AM
Requerentes: JUNTA DE JULGAMENTO E INFRAÇÕES AMBIEN
Assunto: Consulta Jurídica
Tipo: PGE
Subtipo: Pedido de Parecer



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

RESUMO EXPLICATIVO

Junta de Julgamento e Infrações Ambientais

ASSUNTO: Consulta Jurídica
PROVIDÊNCIA SOLICITADA: Pedido de Parecer
RESUMO TEMÁTICO: Pedido de parecer quanto à prescrição.
DATA: Porto Alegre, 27 de janeiro de 2023.
SERVIDOR: Janaína Isolde de Campos Noronha CARGO: Ag. Administrativo



Nome do documento: RESUMO EXPLICATIVO CONSULTA JURIDICA.docx

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Janaína Isolde de Campos Noronha

SEMA / JJIA / 3063496

27/01/2023 16:02:21



RE: Autos de Infrações Prescritos

Luciano Pazinato Martins <luciano-martins@fepam.rs.gov.br>

Sex, 27/01/2023 15:15

Para: Junta De Julgamento De Infracoes Ambientais <jjia@sema.rs.gov.br>

Boa tarde Janaína!

Conversei com o pessoal da ASSEJUR e me informaram que existe um parecer/posicionamento do CONSEMA informando que encaminhamentos internos não interrompem prazos de prescrição, que nesse caso em especial seriam os memorandos. E por isso, estaria correto o retorno dos processos como executei.

Orientaram a solicitar um posicionamento da PGE ou do representante da PGE na SEMA sobre esse fato para verificar se este é o entendimento.

Atenciosamente,

LUCIANO PAZINATO MARTINS

Biólogo - Matrícula 3574555.1

Chefe do Serviço de Autos de Infração - SAI

Fone: 51- 3288 9445



De: Junta De Julgamento De Infracoes Ambientais <jjia@sema.rs.gov.br>

Enviado: sexta-feira, 27 de janeiro de 2023 12:18

Para: Luciano Pazinato Martins <luciano-martins@fepam.rs.gov.br>

Assunto: RE: Autos de Infrações Prescritos

Boa Tarde, Luciano

Sobre os processos que tem memorando de encaminhamento do GT, na JJIA entendemos que memorando de interrompe a prescrição intercorrente.

Tendo em vista que Decreto 55.374/2020 em seu

artigo 35 Interrompe-se a prescrição:

II - por qualquer ato inequívoco da administração pública estadual que importe apuração do fato;

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração pública estadual, para o efeito do disposto no inciso II deste artigo, aqueles que impliquem instrução ou impulso do procedimento.

Att.

Janaína Noronha

JUNTA DE JULGAMENTO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS - JJIA

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA

Avenida Borges de Medeiros, 1501 - 7º andar - Ala Norte - Porto Alegre/RS
F: (51) 3288.7418 e 3288.7417

De: Luciano Pazinato Martins <luciano-martins@fepam.rs.gov.br>

Enviado: quinta-feira, 26 de janeiro de 2023 16:24

Para: Junta De Julgamento De Infracoes Ambientais <jjia@sema.rs.gov.br>

Cc: Juarez Fernando Loff <juarez-loff@fepam.rs.gov.br>; Vagner Hoffmann <vagner-hoffmann@fepam.rs.gov.br>

Assunto: Autos de Infrações Prescritos

Boa tarde!

Em virtude do SAI ter recebido recentemente vários autos de infrações antigos que estavam com carga para JJIA, e muitos deles já estarem prescritos a FEPAM, oficiou em dezembro do ano passado a SEMA sobre o ocorrido e devido a este fato retornarei os referidos processos para JJIA para que somente sejam enviados aos SAI processos não prescritos e passíveis de atendimento.

Anexo a este e-mail o ofício enviado.

Atenciosamente,

LUCIANO PAZINATO MARTINS

Biólogo - Matrícula 3574555.1

Chefe do Serviço de Autos de Infração - SAI

Fone: 51- 3288 9445





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Memorando nº 003/2023 - JJIA

Porto Alegre, 27 de janeiro de 2023.

De: JJIA/SEMA

Para: Gabinete/SEMA – Agente Setorial da PGE

Assunto: Solicitação

Prezado Agente Setorial,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos lhe encaminhar solicitação de parecer quanto à prescrição intercorrente.

No entendimento desta JJIA não é apenas a Decisão de Julgamento que interrompe a prescrição, um andamento no processo, como no caso do memorando, também é interrupção de prescrição, pois conforme prevê Decreto 55.374/2020 em seu artigo 35:

Interrompe-se a prescrição:

II - por qualquer ato inequívoco da administração pública estadual que importe apuração do fato;:-

Parágrafo único. *Considera-se ato inequívoco da administração pública estadual, para o efeito do disposto no inciso II deste artigo, aqueles que impliquem instrução ou impulso do procedimento.*

Ocorre que após troca de e-mail com Serviço de auto de infração/FEPAM (e-mail anexo no processo) haveria outro entendimento por parte do CONSEMA, ou seja, encaminhamentos internos, como memorando, por exemplo, não interrompem prazos de prescrição.

Portanto, encaminho questionamento para que possamos estar procedendo de forma correta nos processos de autos de infração.

Atenciosamente,

Janaína Noronha,
Presidente da JJIA.



JJIA – Junta de Julgamento de Infrações Ambientais
Telefone (51) 3288-7417 – email: jjia@sema.rs.gov.br

Nome do documento: Memo 003_2023 Gabinete Sec Agente Setorial.docx

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Janaína Isolde de Campos Noronha

SEMA / JJIA / 3063496

27/01/2023 16:03:58



Antes de exarar manifestação jurídica sobre o caso, encaminho ao CONSEMA para atestar nestes autos a informação se existe entendimento deste órgão no sentido de que atos internos de movimentação processual não interromperiam a prescrição ou algo similar, conforme indicado nestes autos. Depois, retorne para avaliação.

Em: 30/01/2023

Juliano Heinen

SEMA - Mat. 294269002



Nome do documento: Promocao1.htm

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Juliano Heinen

SEMA / GABINETE / 294269002

30/01/2023 15:06:58





SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA

Processo Administrativo Eletrônico

21/0500-0001362-6

Data de Abertura: 14/05/2021 08:41:34
Grupo de Origem: FLORA/DIVISÃO DE FLORA
Requerentes: Divisão de Flora
Assunto: Orientações ao Gestor Público
Tipo: Pedido de Orientação
Subtipo: Consulta



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

RESUMO EXPLICATIVO

**DEPARTAMENTO DE BIODIVERSIDADE
DIVISÃO DE FLORA**

ASSUNTO: competência de análise dos projetos de recuperação de área degradada PRAD

PROVIDÊNCIA SOLICITADA: Parecer Jurídico a respeito da atuação municipal para análise e fiscalização de PRADs quando o auto de infração for lavrado pelo órgão estadual ambiental

RESUMO TEMÁTICO: Trata-se de consulta para fins de esclarecimento interno aos analistas ambientais da SEMA e da FEPAM, bem como para o público externo - requerentes dos processos administrativos, órgãos ambientais municipais, promotorias de justiça, dentre outros - sobre a competência de análise e acompanhamento dos projetos de recuperação de área degradada (PRAD)

MOTIVAÇÃO/FINALIDADE DA PROVIDÊNCIA: Diferentes entendimentos quanto à tramitação de processo de auto de infração e análise de PRAD na mesma esfera administrativa (municipal ou estadual) de acordo com a atuação lavrada.

DATA: Porto Alegre, 13 de maio de 2021.

SERVIDOR/CARGO: Equipe de Analistas Ambientais da Divisão de Flora



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA



MEMORANDO Nº 124/2021- DF/DBIO/SEMA

Porto Alegre, 13 de maio de 2021

Assunto: competência de análise dos projetos de recuperação de área degradada PRAD.

Contextualização:

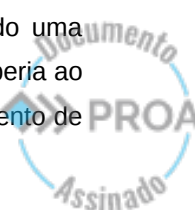
Trata-se de consulta para fins de esclarecimento interno aos analistas ambientais da SEMA e da FEPAM, bem como para o público externo - requerentes dos processos administrativos, órgãos ambientais municipais, promotorias de justiça, dentre outros - sobre a competência de análise e acompanhamento dos projetos de recuperação de área degradada (PRAD), tendo em vista as seguintes considerações:

1) A Resolução CONSEMA nº 372/2018 contempla o projeto de recuperação de área degradada como atividade passível de licenciamento, e o enquadra em duas modalidades distintas, conforme sua localização:

- 10580,10 RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS EM ZONA RURAL;
- 10580,20 RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS EM ZONA URBANA;

2) Embora na Resolução CONSEMA nº 372/2018 destaque como de competência municipal apenas a atividade 10580,20 (referente à zona urbana), a Ordem de Serviço SEMA/FEPAM nº. 06/2018 estabelece em seu artigo 1º que, estando vigente o convênio da Mata Atlântica, a apreciação da atividade de PRAD em zona rural também fica a cargo do órgão ambiental municipal;

3) Os projetos de recuperação de área degradada são comumente apresentados por motivação da lavratura de um Auto de Infração Ambiental, havendo uma interpretação de que a análise do PRAD, resultante do dano apurado, caberia ao órgão ambiental que lavrou a autuação, objetivando que todo o procedimento de



julgamento do AI e acompanhamento da reparação do dano tramitem em uma mesma esfera administrativa;

4) No entanto tal interpretação pode, por vezes, conflitar com a Resolução CONSEMA nº 372/2018, com base na qual o Sistema Online de Licenciamento Ambiental – SOL foi configurado para não admitir a protocolização de solicitações afetas à esta atividade em perímetro urbano, entendendo-se que estas seriam, exclusivamente, de responsabilidade dos municípios;

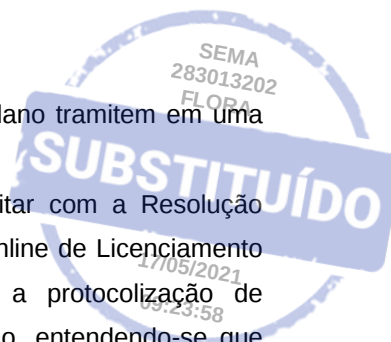
5) Por fim, é sabido que alguns órgãos ambientais municipais não possuem habilitação legal ou até mesmo organização estrutural que os permita gerir questões relacionadas ao manejo de vegetação nativa, incluindo a condução dos PRAD.

Diante do exposto e buscando esclarecer e responder aos recorrentes questionamentos recebidos acerca do assunto solicita-se uma definição que venha a nortear os trâmites e encaminhamentos nas Juntas de Julgamentos dos Autos de Infração Estaduais, bem como para os expedientes administrativos recebidos pela área técnica via SOL, considerando especialmente a localização das áreas danificadas (zona rural ou urbana), a origem do AI lavrado (se estadual ou municipal) e a habilitação dos municípios para conduzir demandas relacionadas com o manejo e a proteção da vegetação nativa.

Caso o entendimento jurídico seja de que a análise e o acompanhamento do PRAD compete ao órgão ambiental responsável pela lavratura da autuação, haverá necessidade de revisão da Resolução CONSEMA nº 372/2018 e alteração no SOL para aceitação de PRAD em zona urbana via SOL, quando a autuação for estadual.

No que se cumpria,

Equipe Técnica
Divisão de Flora



Nome do documento: Consulta competencia PRADs_Memo 124.pdf

Documento assinado por

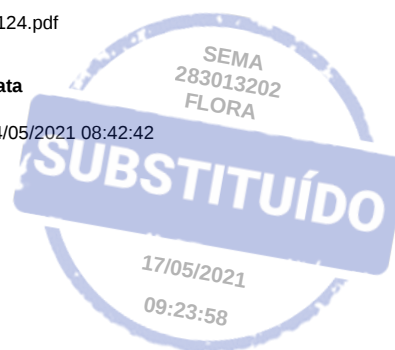
Davi Chemello

Órgão/Grupo/Matrícula

SEMA / FLORA / 283013202

Data

14/05/2021 08:42:42





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

MEMORANDO Nº 124/2021- DF/DBIO/SEMA

Porto Alegre, 13 de maio de 2021

Assunto: competência de análise dos projetos de recuperação de área degradada PRAD.

Contextualização:

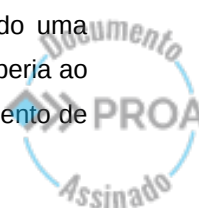
Trata-se de consulta para fins de esclarecimento interno aos analistas ambientais da SEMA e da FEPAM, bem como para o público externo - requerentes dos processos administrativos, órgãos ambientais municipais, promotorias de justiça, dentre outros - sobre a competência de análise e acompanhamento dos projetos de recuperação de área degradada (PRAD), tendo em vista as seguintes considerações:

1) A Resolução CONSEMA nº 372/2018 contempla o projeto de recuperação de área degradada como atividade passível de licenciamento, e o enquadra em duas modalidades distintas, conforme sua localização:

- 10580,10 RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS EM ZONA RURAL;
- 10580,20 RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS EM ZONA URBANA;

2) Embora na Resolução CONSEMA nº 372/2018 destaque como de competência municipal apenas a atividade 10580,20 (referente à zona urbana), a Portaria Conjunta SEMA/FEPAM nº. 03/2020 estabelece em seu artigo 2º que, por delegação através de convênio da Mata Atlântica, a gestão da flora fica a cargo do órgão ambiental municipal em todo o seu território;

3) Os projetos de recuperação de área degradada são comumente apresentados por motivação da lavratura de um Auto de Infração Ambiental, havendo uma interpretação de que a análise do PRAD, resultante do dano apurado, caberia ao órgão ambiental que lavrou a autuação, objetivando que todo o procedimento de



julgamento do AI e acompanhamento da reparação do dano tramitem em uma mesma esfera administrativa;

4) No entanto tal interpretação pode, por vezes, conflitar com a Resolução CONSEMA nº 372/2018, com base na qual o Sistema Online de Licenciamento Ambiental – SOL foi configurado para não admitir a protocolização de solicitações afetas à esta atividade em perímetro urbano, entendendo-se que estas seriam, exclusivamente, de responsabilidade dos municípios;

5) Por fim, é sabido que alguns órgãos ambientais municipais não possuem habilitação legal ou até mesmo organização estrutural que os permita gerir questões relacionadas ao manejo de vegetação nativa, incluindo a condução dos PRAD.

Diante do exposto e buscando esclarecer e responder aos recorrentes questionamentos recebidos acerca do assunto solicita-se uma definição que venha a nortear os trâmites e encaminhamentos nas Juntas de Julgamentos dos Autos de Infração Estaduais, bem como para os expedientes administrativos recebidos pela área técnica via SOL, considerando especialmente a localização das áreas danificadas (zona rural ou urbana), a origem do AI lavrado (se estadual ou municipal) e a habilitação dos municípios para conduzir demandas relacionadas com o manejo e a proteção da vegetação nativa.

Caso o entendimento jurídico seja de que a análise e o acompanhamento do PRAD compete ao órgão ambiental responsável pela lavratura da autuação, haverá necessidade de revisão da Resolução CONSEMA nº 372/2018 e alteração no SOL para aceitação de PRAD em zona urbana via SOL, quando a autuação for estadual.

No que se cumpria,

Equipe Técnica
Divisão de Flora



Nome do documento: Memo 124 Consulta competencia PRADs.pdf

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Davi Chemello

SEMA / FLORA / 283013202

17/05/2021 09:33:59



Prezado coordenador da Assessoria Jurídica,

solicito vossa avaliação aos despachos exarados no MEMORANDO Nº 124/2021- DF/DBIO/SEMA a fim de elucidar dúvidas relacionadas a condução de Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), sendo este um procedimento prioritariamente implementado após a lavratura de um Auto de Infração Ambiental, no qual a Resolução do CONSEMA nº 372/2018 dispõe da definição das competências estaduais e de impacto ambiental local, estando em contrassenso quando a tramitação de Autos de Infração inicia na esfera administrativa estadual, seja para os casos de PRAD em zona urbana ou em zona rural quando o município dispõe de convênio de delegação de competência para gestão da flora nativa no bioma mata atlântica.

Permanecemos à disposição para esclarecer dúvidas que porventura possam surgir na interpretação ao requisitado.

atenciosamente,

Diego Melo Pereira
SEMA - Mat. 421563001



Nome do documento: Despacho DBIO.htm

Documento assinado por

Diego Melo Pereira

Órgão/Grupo/Matrícula

SEMA / DBIO / 421563001

Data

18/05/2021 10:33:01





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

INF. Nº 495/2021 ASSJUR/SEMA

Porto Alegre, 19 de maio de 2021.

Ao Agente Setorial da PGE/RS junto à Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura

Assunto: Competência para analisar e acompanhar os projetos de recuperação de área degradada – PRADs

PROA nº 21/0500-0001362-6

Prezado Senhor

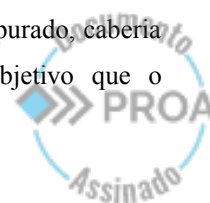
Vem a esta Assessoria Jurídica o Processo Administrativo Eletrônico em epígrafe, contendo Memorando nº 124/2021 - DF/DBIO/SEMA, fls. 06/08, na qual a Equipe Técnica da Divisão de Flora solicita orientação quanto à competência para analisar e acompanhar os projetos de recuperação de área degradada – PRADs.

Analisado o Expediente, verifica-se que a consulta decorre dos diferentes entendimentos quanto à tramitação de processo de auto de infração e análise de PRAD na mesma esfera administrativa, municipal ou estadual, conforme a autuação lavrada.

Contextualizando, a Divisão de Flora destaca que a Resolução CONSEMA nº 372/2018 contempla o PRAD como atividade passível de licenciamento, e o enquadra em duas modalidades distintas, conforme sua localização: em zona rural ou zona urbana.

Igualmente, salienta a divergência entre a Resolução CONSEMA nº 372/2018, que estabelece como competência municipal apenas a atividade 10580,20, relativa à zona urbana, e a Portaria Conjunta SEMA/FEPAM nº 03/2020, que dispõe em seu artigo 2º que, por delegação através de convênio da Mata Atlântica, a gestão da flora fica a cargo do órgão ambiental municipal em todo o seu território.

Além disso, ressalta que, em razão dos projetos de recuperação de área degradada serem apresentados frequentemente em decorrência da lavratura de um auto de infração ambiental, há um entendimento de que a análise do PRAD, proveniente do dano apurado, caberia ao órgão ambiental responsável pela lavratura da autuação, tendo como objetivo que o





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

procedimento de julgamento do auto de infração e acompanhamento da reparação do dano tramitem em uma mesma esfera administrativa.

Por fim, ainda, refere que tal interpretação pode divergir com a Resolução CONSEMA nº 372/2018, a qual embasou a configuração do Sistema Online de Licenciamento Ambiental – SOL para não admitir a protocolização de solicitações afetas à atividade em zona urbana, concluindo-se que estas competem, exclusivamente, aos municípios.

Diante do exposto, entende-se que a análise e o acompanhamento dos projetos de recuperação de área degradada competem ao órgão ambiental responsável pela lavratura do auto de infração, visando que os procedimentos administrativos de julgamento do auto de infração e a fiscalização da reparação do dano tramitem na mesma esfera administrativa.

Entretanto, tendo em vista que a orientação aqui exarada visa nortear os trâmites e encaminhamentos nas Juntas de Julgamentos dos Autos de Infração Estaduais, bem como os Expedientes recebidos pela área técnica através do SOL, considerando especialmente a localização das áreas danificadas, zona rural ou urbana, a origem do auto de infração lavrado, se estadual ou municipal, e a habilitação dos municípios para conduzir demandas relativas ao manejo e a proteção da vegetação nativa. E, ainda, considerando que tal orientação poderá acarretar na revisão da Resolução CONSEMA nº 372/2018, bem como na alteração do SOL para aceitação de PRAD em zona urbana via SOL, quando a autuação for estadual, torna-se prudente o envio do Processo Administrativo Eletrônico ao Agente Setorial da Procuradoria-Geral do Estado junto à Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura **para análise do consignado no Memorando nº 124/2021- DF/DBIO/SEMA, fls. 06/08.**

Atenciosamente,

Denise Gonçalves da Silva
Assessoria Jurídica/SEMA

Ricardo Garcia Amaral
Coordenador da Assessoria Jurídica/SEMA



Nome do documento: 495 agente setorial pge competencia para analisar e acompanhar PRADs.doc

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Denise Aparecida Gonçalves da Silva	SEMA / ASSJUR / 261268202	19/05/2021 14:47:53
Ricardo Garcia Amaral	SEMA / ASSJUR / 4552580	19/05/2021 16:28:37





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA – SEMA

Processo nº:21/0500-0001362-6

Assunto: Orientações ao Gestor Público

Abertura: 14/05/2021

Origem: SEMA/FLORA

Tipo: Pedido de Orientação

Subtipo: Consulta

1. Trata-se de processo administrativo que tem objeto análise jurídica sobre a análise dos projetos de recuperação de área degradada (PRAD). Diz-se que há diferentes entendimentos quanto à tramitação de processo de auto de infração e análise de PRAD na mesma esfera administrativa (municipal ou estadual) de acordo com a atuação lavrada.

Na fl. 9, é esclarecido que “Resolução do CONSEMA nº 372/2018 dispõe da definição das competências estaduais e de impacto ambiental local, estando em contrassenso quando a tramitação de Autos de Infração inicia na esfera administrativa estadual, seja para os casos de PRAD em zona urbana ou em zona rural quando o município dispõe de convênio de delegação de competência para gestão da flora nativa no bioma mata atlântica.”.

2. O ato normativo mencionado, exarado pelo CONSEMA, diferencia duas modalidades distintas de licenciamento, de acordo com a sua localização, se em área urbana ou rural. É destacado que há uma divergência entre a Resolução CONSEMA nº 372/2018, que estabelece como competência municipal apenas a atividade 10580,20, relativa à zona urbana, e a Portaria Conjunta SEMA/FEPAM nº 03/2020, que dispõe em seu artigo 2º que, por delegação por meio de convênio da Mata Atlântica, a gestão da flora fica a cargo do órgão ambiental municipal em todo o seu território.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA – SEMA

3. A primeira perspectiva a ser mencionada aqui consiste em dizer que a Resolução nº 372 do CONSEMA possui hierarquia sobre a Portaria editada, dado que se trata de órgão de hierarquia máxima no Sistema Estadual de Proteção Ambiental (SISEPRA), conforme dicção da Lei nº 6.938/81 e LC nº 140/2002. Sendo assim, há de prevalecer o disposto na referida resolução, devendo a Portaria ser a ela adaptada.

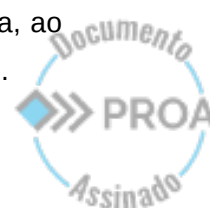
De outro lado, a lógica da LC nº 140/2002 é esta: “quem licencia tem o poder de fiscalizar”. Contudo, sem prejuízo à atuação subsidiária de outros entes. E, neste ponto, abro um segundo ponto: o poder de polícia ambiental ou direito administrativo ordenador, como se queria, é compreendido em um “ciclo de polícia”, que possui quatro estamentos: (1) legislação de polícia; (2) acordo de polícia; (3) fiscalização de polícia; (4) sanção de polícia.

Para o debate aqui travado, é relevante notar que o PRAD pode derivar de um (a) “acordo de polícia”, ou seja, no liminar de um licenciamento ambiental; ou (b) de uma fiscalização ambiental. Neste panorama, são funções administrativas distintas, passíveis de serem exercidas por entidades federadas diversas.

4. Neste panorama, e aqui encaminho as conclusões, entendo que:

4.1 A atuação da fiscalização ambiental, que pode resultar em um sancionamento, é exercício de poder de polícia, e, portanto, é exercido por quem detém competência legalmente investida. Então, se um ente federado exerce esta espécie de função. Logo, se o Estado fiscaliza e eventualmente aplica sanção, é ele o responsável por avaliar eventual PRAD;

4.2 Se o PRAD está atrelado a um “consenso de polícia”, ou seja, ao licenciamento, deverá o órgão / entidade licenciadora avaliar o PRAD.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA – SEMA

Para ser ainda mais objetivo, vamos a um exemplo. Imagine que o Município “A” tenha licenciado determinada atividade. E, tempos depois, órgão de fiscalização do Estado do Rio Grande do Sul, atuando na sua competência fiscalizatória, aplica uma sanção. Será este último que tratará do PRAD, se atrelado às atividades de fiscalização e de sancionamento.

Porto Alegre, 25 de maio de 2021.

Juliano Heinen

Agente Setorial
Procurador do Estado



Nome do documento: 21050000013626_Procedimento de PRAD.pdf

Documento assinado por

Juliano Heinen

Órgão/Grupo/Matrícula

SEMA / GABINETE / 294269002

Data

25/05/2021 14:22:55



À equipe técnica da Divisão de Flora,
para ciência do parecer jurídico associado ao tema.
atenciosamente,

Diego Melo Pereira
SEMA - Mat. 421563001



Nome do documento: Despacho DBIO 2.htm

Documento assinado por

Diego Melo Pereira

Órgão/Grupo/Matrícula

SEMA / DBIO / 421563001

Data

27/05/2021 13:54:49



Prezado Diretor Diego,

e resposta da PGE com relação a este assunto nos infere que o SOL está em desconformidade com a situação ali apontada, pois o sistema não permite, de forma automática, abertura de solicitação de PRAD quando a área objeto do projeto está localizada em zona urbana, não fazendo distinção se a origem da autuação foi estadual ou municipal. O parecer da PGE pode envolver mudança de regra no SOL. Sugiro que o PROA seja encaminhado para os demais setores envolvidos, Juntas de Julgamento e gestores do sistema.

Davi Chemello

SEMA - Mat. 283013202



Nome do documento: Informacao Tecnica.htm

Documento assinado por

Davi Chemello

Órgão/Grupo/Matrícula

SEMA / FLORA / 283013202

Data

31/05/2021 11:04:03



24/06/2021

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Diego Melo Pereira" <diego-pereira@sema.rs.gov.br>
De: diego-pereira@sema.rs.gov.br
Para: "DL - Divisao de Licenciamento" <dl@fepam.rs.gov.br>
Com Cópia: "Renato das Chagas e Silva" <renato-chagas@fepam.rs.gov.br>, "Marjorie Kauffmann" <marjorie-kauffmann@fepam.rs.gov.br>
Data: 24/06/2021 16:10 (agora)
Assunto: Re: Re: Liberação Código Ramo 10580,20 no sistema SOL
Anexos: EmbeddedImageaa913b4.png (24 KB)

Boa tarde!

Agradeço o retorno. Encaminharemos a demanda via PROA, para melhor instrução do requisitado.

atenciosamente,

Diego Melo Pereira

Eng.º Agrônomo Msc.
Analista Agropecuário e Florestal
Diretor do Departamento de Biodiversidade
Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura
Fone: (51) 3288-8139



Em 24/06/2021 às 15:35 horas, dl@fepam.rs.gov.br escreveu:

Prezado Diego.
Boa tarde.

Considerando que se trata de atividade potencialmente poluidora com competência estabelecida pelo CONSEMA, conforme consta na Resolução CONSEMA 372/2018 (Alterada pelas Resoluções 375/2018, 377/2018, 379/2018, 381/2018, 383/2018, 389/2018, 395/2019, 403/2019, 408/2019, 415/2019, 424/2020, 429/2020, 432/2020, 437/2021, 441/2021 e 445/2021).

Considerado que atualmente a atividade 10580,20 é integralmente controlada pelos municípios por ser de impacto local.

Informo que esta alteração no SOL necessita de publicação de alteração da referida resolução pelo órgão competente.

Em copia a Direção e presidência da FEPAM para ciência e apreciação da matéria.

10580,20	RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS EM ZONA URBANA	Área total (há)	Baixo		até 10	de 10,0001 a 20,0000	de 20,0001 a 50,0000	50,0001 a 200,0000	Acima de 200,0000
----------	--	-----------------	-------	--	--------	----------------------	----------------------	--------------------	-------------------

Atenciosamente,

Jorge Augusto Berwanger Filho

Analista - Engenheiro Ambiental
Matrícula nº 357521701
FEPAM / Divisão de Licenciamento

<http://www.fepam.rs.gov.br>



Em 24/06/2021 às 14:58 horas, diego-pereira@sema.rs.gov.br escreveu:

Prezado Jorge, boa tarde!

Em virtude do Parecer Jurídico efetivado pelo agente setorial da Procuradoria Geral do Estado na SEMA, acostado no expediente administrativo 21/0500-0001362-6, venho por meio deste solicitar que o Código Ramo 10580,20 - Recuperação de áreas degradadas em zona urbana esteja liberado para abertura de expediente no Sistema Online de Licenciamento Ambiental - SOL, mesmo que a atividade seja reconhecida como de impacto ambiental local na Resolução CONSEMA nº 372/2018.

As análises de competência para aprovação dar-se-ão por meio de avaliação técnica com a promoção de indeferimentos quando for definitivamente competência municipal.

Fico à disposição para qualquer esclarecimento adicional.

atenciosamente,

Diego Melo Pereira

Eng.º Agrônomo Msc.
Analista Agropecuário e Florestal
Diretor do Departamento de Biodiversidade
Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura
Fone: (51) 3288-8139



À Divisão de Licenciamento da FEPAM

Conforme despachos exarados neste expediente vimos solicitar que o Código Ramo 10580,20 - Recuperação de áreas degradadas em zona urbana esteja liberado para abertura de expediente no Sistema Online de Licenciamento Ambiental - SOL, mesmo que a atividade seja reconhecida como de impacto ambiental local na Resolução CONSEMA nº 372/2018. A justificativa está expressa no expediente e visa atender procedimento sequencial de fiscalização de autos de infração ambiental lavrados pelo Estado com a consequente necessidade de recuperação de vegetação nativa em zonas urbanas.

Oportuno informar que o mesmo procedimento de análise é executado quando utilizado o Código Ramo 10580,10 - Recuperação de áreas degradadas em zona rural quando o município dispõe da delegação de competência para gestão da flora nativa no Bioma Mata Atlântica, sendo a análise de competência procedida no âmbito da tramitação processual.

Adiciona-se que haverá casos em que o previsto na Resolução CONSEMA nº 372/2018 se aplicará, especialmente quando o Auto de Infração Ambiental for lavrado em âmbito municipal.

Caso haja outra forma de solucionar a presente demanda instruída neste processo administrativo, favor informar para que seja avaliado por este Departamento de Biodiversidade.

atenciosamente,

Diego Melo Pereira
SEMA - Mat. 421563001



Nome do documento: Despacho DBIO 3.htm

Documento assinado por

Diego Melo Pereira

Órgão/Grupo/Matrícula

SEMA / DBIO / 421563001

Data

24/06/2021 16:21:23





ENCAMINHAMENTO:

De: Divisão de Licenciamento

Para: Diretoria Técnica

Assunto: Processo PROA nº: 21/0500-0001362-6

Considerando que o órgão consultivo e deliberativo no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul é o CONSEMA;

Considerando que a fiscalização e o licenciamento ambiental são instrumentos distintos da Política Nacional de Meio Ambiente e do Código Estadual de Meio Ambiente;

Considerando que há de ser distinguido a competência concorrente pela fiscalização ambiental da competência para o controle das atividades potencialmente poluidoras, exceto no caso da atuação supletiva (desde que atendido o disposto no Art. 15 da Lei Complementar 140/2011) ou por Convênios de Delegação formalmente estabelecidos entre os órgãos de controle;

Considerando o disposto no artigo 17 da lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011: *“...**competete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização**, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, **lavrado auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada**...O disposto no caput deste artigo **não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização** da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput...”* (grifo nosso);

Considerando que se trata de atividade potencialmente poluidora com competência estabelecida pelo CONSEMA, conforme consta na Resolução CONSEMA 372/2018 (Alterada pelas Resoluções 375/2018, 377/2018, 379/2018, 381/2018, 383/2018, 389/2018, 395/2019, 403/2019, 408/2019, 415/2019, 424/2020, 429/2020, 432/2020, 437/2021, 441/2021 e 445/2021);

Considerando que atualmente a atividade ao caso concreto está sob CODRAM 10580,20 - Recuperação de Áreas Degradadas em Zona Urbana, e **é integralmente controlada pelos municípios por ser de impacto local**;

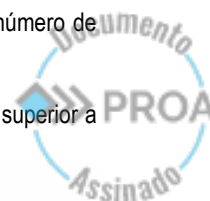
Considerando que os Convênios de Delegação de Competência de licenciamento estão contidos no Sistema SOL;

Considerando que a verificação via sistema SOL dos municípios que não firmaram o Convênio da Mata Atlântica já é uma necessidade identificada e registrada para o desenvolvedor Procergs sob número de controle #259416 no Sistema Redmine;

Considerando que um Parecer Jurídico caracteriza-se como um sugestão e que não pode ser superior a uma Resolução do CONSEMA;

Av. Borges de Medeiros, 261 • Porto Alegre, RS • 90020-021

fepam.rs.gov.br





Considerando que não houve a participação da Assessoria Jurídica da FEPAM e que o entendimento registrado em Parecer pode interferir diretamente em todas as atividades de impacto local que foram atuadas pelo Órgão Ambiental, não se limitando ao CODRAM 10580,20.

Sugere-se o seguinte encaminhamento:

Que pela preservação da ordem, que os proponentes encaminhem consulta formal ao órgão competente (CONSEMA), Câmara Técnica de Gestão Compartilhada Estado e Municípios, pois é o ente devido à análise desta matéria.

Pela cautela, a alteração proposta no SOL, se pertinente, somente seja implementada após publicação de alteração da referida resolução pelo órgão competente.

Que a ASSEJUR da FEPAM seja consultada.

É a informação.

Para apreciação superior.

Jorge Augusto Berwanger Filho

Matr 357521701

Av. Borges de Medeiros, 261 • Porto Alegre, RS • 90020-021

fepam.rs.gov.br



Nome do documento: DBIO -proa final.docx

Documento assinado por

Jorge Augusto Berwanger Filho

Órgão/Grupo/Matrícula

FEPAM / DL / 357521701

Data

01/07/2021 12:04:36





FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº. 09/2021

Folha nº

De: Diretoria Técnica

Para: Gabinete SEMA

Assunto: PROA 21/0500-0001362-6

Data: 08/07/2021

Senhor Secretário:

"O CONSEMA através da Resolução 372/2018, estabeleceu que a atividade sob CODRAM 10580,20 - Recuperação de Áreas Degradadas em Zona Urbana, é integralmente licenciada pelos municípios por ter sido enquadrada como de impacto local, e de acordo com o parecer do Agente Setorial da SEMA Procurador do Estado, Juliano Heinen, poderão haver casos em que este tipo de licenciamento deva ser feito pelo estado.

Face ao exposto, bem como aos demais documentos constantes neste PROA, solicito que este seja encaminhado ao CONSEMA, para que o assunto seja avaliado em suas câmaras técnicas de Gestão Compartilhada e de Assuntos Jurídicos. No caso do CONSEMA ter o mesmo entendimento, solicito que seja feita a alteração necessária na Resolução CONSEMA 372/2018, CODRAM 10580,20 - Recuperação de Áreas Degradadas em Zona Urbana no que se refere a competência de licenciamento."

Atenciosamente

Engº. Renato das Chagas e Silva
Diretor Técnico

De acordo:

Marjorie Kauffmann
Diretora-Presidente



Nome do documento: 09-2021 - 21050000013626.docx

Documento assinado por

Renato das Chagas e Silva
Marjorie Kauffmann

Órgão/Grupo/Matrícula

FEPAM / DIRTEC / 301729003
FEPAM / GAB-DIRPRES / 2961040

Data

14/07/2021 09:01:29
10/08/2021 10:56:38

